



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto N.º 334/2026

PROCEDIMENTO: 1.25.000.021919/2025-79

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC

PROCURADOR(A) OFICIANTE: DANIEL DE RESENDE SALGADO

RELATOR(A): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

MATÉRIA: Trata-se de notícia de fato, autuada em 29-08-2025, para apurar a suposta prática do crime dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) ou de contrabando (art. 334-A do CP), na qual o membro do MPF promoveu o **arquivamento**, pelos seguintes fundamentos:

“[...] No caso em tela, há relato de que Thiago A. A. importou, em 27/4/2021, na qualidade de pessoa física, o veículo novo GM/Suburban K 1500 dos Estados Unidos da América, como se fosse para uso próprio. Todavia, a apuração da Receita Federal do Brasil concluiu, em 2025, que, tão logo o veículo foi desembaraçado e registrado perante o DETRAN, em 11/5/2021, obtendo a placa FUI3J94, foi feita a venda para a pessoa jurídica Só Blindados Veículos Ltda. imediatamente no dia seguinte ao registro no órgão de trânsito, em 12/5/2021. Em outros termos, a pessoa física importou mercadoria que não era para consumo próprio, violando, assim, a legislação aduaneira.

A fiscalização da RFB apurou que a irregularidade da conduta consistia no fato de que uma pessoa física importou bem que não se destinava para uso próprio e, assim, aplicou pena de perdimento à mercadoria importada e autuou a pessoa física envolvida: Thiago A. A..

Não obstante a ocorrência de **infração aduaneira**, não se verifica na conduta de Thiago Adreus Alvarez o preenchimento dos elementos para que se cogite a ocorrência do crime previsto no artigo 334 ou 334-A, do Código Penal.

Com efeito, o bem importado, consistente em veículo novo e, por isso, não se enquadra no conceito de mercadoria proibida (para fins de possível caracterização de contrabando), foi devidamente registrado em Declaração de Importação e recolhidos os impostos devidos pela internalização no país (o que afasta o suposto crime de descaminho).

É de se ver, então, que não há elemento que indique a tentativa de supressão de tributo na importação promovida pela pessoa física Thiago A. A., tampouco de clandestinidade da importação, de modo a configurar os delitos de descaminho ou contrabando.

Repisa-se que a importação em comento foi registrada no SISCOMEX e não há notícia acerca de informações falsas à Receita Federal do Brasil ou utilização de subterfúgios para promover a importação do veículo.

Não há, outrossim, indicação de norma que proíba o ingresso de veículo novo no país, o que torna a conduta em apreço formalmente atípica. [...]”

Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal pelo MPF. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

T.

1240168508